



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100120000748;
REQTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO
ESPÍRITO SANTO - OAB/ES;
AUT. COATORA: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO
ESPÍRITO SANTO
RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

DECISÃO

A impetrante ingressou com o presente *Mandamus*, com pedido de liminar, perante este Egrégio Tribunal, apontando como autoridade coatora o Comandante da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Insurge-se a impetrante, contra o ato acoimado de coator consistente na prisão de advogados em local considerado inapropriado pela instituição, devendo os mesmos serem transferidos para locais que se encaixem no conceito de "Sala de Estado-maior" ou serem colocados em prisão domiciliar na ausência deste, conforme dispõe o art. 7º, inc. V da Lei 8.909/94 - Estatuto da Advocacia.

Documentos acostados às fls. 13/21.

Conclusos os autos para apreciar o pedido de liminar.

É o relatório. Decido fundamentadamente.

Segundo cópia do Ofício do Comandante da Polícia Militar, anexado aos autos pela impetrante, o mesmo informa que o Quartel do Comando Geral da Polícia Militar não possui Sala de Estado Maior.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão do impetrante encontra amparo nos termos preconizados pelo artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), que estabelece:

" Art. 7º: São direitos do advogado:

(...)

V. não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar"

Entrementes, como inexistente um conceito do significado exato sobre o que seja 'Sala de Estado Maior', entendo possível que o Exm.º Sr. Comandante possa disponibilizar local adequado que seja compatível com o espírito da legislação acima referida.

Por definição, Sala de Estado Maior trata-se do local de reunião entre Comando e subalternos das Forças Armadas, Polícias Militares e Bombeiros militares. Trata-se, pois, de órgão de cúpula do Ministério da Defesa, e que integra também o organograma de cada uma das Forças Armadas, bem como das polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, parágrafo 6º, da C.F.), que funciona em locais apropriados nos distintos estabelecimentos que lhe servem de sede.

A meu sentir, principalmente porque estou decidindo em sede de liminar, cabe aqui uma interpretação sistemática da legislação mencionada com o art. 295 do CPP, ressaltar que a prisão denominada "especial" será o

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be written in a cursive or semi-cursive script.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento em local distinto da prisão comum, ou ainda, uma cela distinta no mesmo estabelecimento. Mesmo conhecendo que o STF já decidiu que a Lei 10.258/2001 não revogou o art. 7º do Estatuto da Advocacia, por ora, entendo mais prudente fazer uma conciliação entre as duas normas.

Dispõe o artigo 295 do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei nº 10.258, de 11.07.2001:

"Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou, a prisão especial, a disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (Incluído pela Lei n 10.258, de 11.7.2001)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (Incluído pela Lei n 10.258, de 11.7.2001)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

Advogados e Magistrados já ficaram recolhidos em espaços compatíveis que não foram considerados inadequados.

É de se aplicar aqui o princípio da razoabilidade.

Desta forma, entendo que deve ser concedida parcialmente a ordem, para determinar ao Comandante da Polícia Militar do Espírito Santo que providencie sala ou local similar, que mais se aproxime do conceito de Sala de Estado Maior, previsto na Constituição, bem como esclareça, quando da apresentação das informações, o tipo instalações do local onde os causídicos se encontram reclusos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. A.', is written over the bottom right corner of the page.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pleito alternativo de prisão domiciliar, deixo para me manifestar quando da análise do mérito do presente 'mandamus', após as diligências da autoridade coatora para deixar os advogados reclusos em instalações condignas com o que preceitua a Lei.

Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar ao Comandante da Polícia Militar do Espírito Santo que providencie sala ou local similar, que mais se aproxime do conceito de Sala de Estado Maior, previsto na Constituição, bem como esclareça, quando da apresentação das informações, o tipo instalações do local onde os causídicos se encontram reclusos.

Notifique-se Autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Notifique-se à Douta Procuradoria Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dentro do mesmo prazo anteriormente assinalado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Vitória, 20 janeiro de 2012.


ADALTO DIAS TRISTÃO
Desembargador